



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001320/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.494 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP NO ESTADO DO RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1999

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo à diferença não declarada da obrigação principal quando, havendo pagamento antecipado, se constata o esgotamento do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo

Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente justificadamente a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/08/2007 para constituir crédito tributário referente às Contribuições Sociais Previdenciárias, períodos de apuração 01/01/1997 a 31/10/1999.

O Contribuinte, cientificado da autuação em 23/08/2007, interpôs impugnação, levando a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I (DRJ/RJ01) a proferir o Acórdão nº 12-17.525 - 10ª Turma DRJ/RJ01 (fls. 141/148), de 17/12/2007, onde os membros daquele colegiado julgaram improcedente a defesa apresentada. Em face do referido acórdão, o Contribuinte, irresignado, interpôs Recurso Voluntário de fls. 157/172, ora em julgamento.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo e adoto o relatório da DRJ de origem:

"DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.115.794-3, consolidado em 23/08/2007), relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 36/42) deixaram de ser recolhidas em época própria, incidentes sobre as remunerações indiretas pagas a seus segurados empregados.

2. De acordo com o mesmo Relatório Fiscal, ainda temos que:

2.1. As contribuições são decorrentes do pagamento de salário utilidade na forma de prêmio de seguro de vida em grupo, a segurados empregados, apuradas através da análise da escrituração contábil, folhas de pagamento e faturas, discriminados no Relatório de Lançamentos - Levantamentos SV1 e SV2 (fls. 15/20), referentes ao período em que esse benefício não constava no rol de parcelas não integrantes do salário de contribuição previdenciário (até a publicação do Decreto 3.265/1999);

2.2. Foram apuradas contribuições referentes à parte da empresa, do financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho - SAT (até 06/1997), do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (a partir de 07/1997), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), inclusive contribuição de segurados;

2.3. A base de cálculo apurada foi obtida na diferença entre o valor total da fatura e o valor descontado dos segurados em

folha de pagamento (verba 119 - seguro de vida), demonstrado no item 14 do Relatório Fiscal;

2.4. Não foi apresentada a relação nominal dos beneficiários contendo estabelecimento, competência e valor do subsídio. Pelo exposto, não foi possível individualizá-los no lançamento, a contribuição de segurados foi de 8,0% (alíquota mínima à época da ocorrência dos fatos geradores) e o crédito foi constituído na Matriz, sendo inclusive lavrado o AI 37.115.799-4 (CFL35);

2.5. Considerando o valor do somatório dos débitos lançados na ação fiscal, não foi emitido o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB por não se enquadrar na situação prevista no § 2.º, do artigo 620, da IN/SRP 03/2005.

2.6. Emitida Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, encaminhada ao Ministério Público Federal - MPF, pela não inclusão em GFIP das informações referentes às respectivas remunerações pagas pela interessada, e lavrado o AI 37.115.795-1 (CFL 68).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 60/107), alegando em síntese que:

Das Preliminares

Da decadência

3.1. O Código Tributário Nacional - CTN prevê duas regras, uma geral, outra específica, acerca do prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento (artigos 173 inciso I e 150 §4º);

3.2. A auditoria fiscal constatou através da escrituração contábil, folhas de pagamento e faturas, o pagamento a segurados de salário utilidade na forma de prêmio de seguro de vida em grupo;

3.3. Desta forma podemos concluir que resta operada a decadência, uma vez que o lançamento foi realizado depois de mais de 10 (dez) anos (01/1997) e a quase 08 (oito) anos (10/1999) da ocorrência do fato gerador;

Da necessidade de Lei Complementar e da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991

3.4. Se a Constituição Federal de 1988 reservou à Lei Complementar a competência para disciplinar matéria atinente à decadência tributária e se a Lei 5.172/1966 (CTN), recepcionada como Lei Complementar, estabelece prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e se as contribuições sociais são espécies de tributos, a Lei Ordinária 8.212/1991 não poderia ter cuidado da matéria, muito menos de forma diversa;

3.5. *Em recentíssimo julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991, no julgamento do AI em Resp nº 616.348 - MG (2003/0229004-0);*

Do Mérito

Do indevido enquadramento do seguro de vida em grupo como sendo salário utilidade

3.6. *Os pagamentos feitos aos segurados na forma de seguro de vida em grupo não possuem natureza salarial, pois não há remuneração em dinheiro e, tampouco, salário utilidade. E somente um benefício em favor do empregado que não constitui um ganho nem tem repercussão direta no seu padrão de vida, seu nível de consumo ou de conforto;*

Da violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da CF, ao artigo 108, § 1º do CTN e ao princípio da tipicidade tributária

3.7. *As exigências do princípio da legalidade tributária são cumpridas quando a lei delimita, concreta e exhaustivamente, o fato tributável;*

3.8. *A exação ora imposta decorre da interpretação do artigo 201, § 1º da CRFB c/c artigo 458 da CLT, concluindo-se que os artigos 5º, II e 150, I, foram violados. O § 1º do artigo 108 do CTN é expresso ao afirmar que o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei;*

3.9. *O princípio da tipicidade enuncia que não basta simplesmente exigir-se lei formal e material para criação do tributo (CTN artigo 3º);*

3.10. *Requer sejam acolhidas as prejudiciais para reconhecer a decadência e a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991, declarando nula a sanção imposta.*

4. *É o Relatório."*

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte, tão-somente, reitera as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Waltir de Carvalho - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar. Da decadência.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF), o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se, inclusive, que o próprio RICARF (Portaria MF nº 343, de 2015) amoldou-se a tal vinculação obrigatória, conforme previsto na alínea "a" do inciso II, § 1º do art. 62 de seu Anexo II.

No tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições sociais previdenciárias, foi publicada, em 20/06/2008, a seguinte súmula do STF:

Súmula Vinculante nº 8:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE nº 556.664, julgado em 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que "*o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social*".

Portanto, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), no § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos. Ainda que o Recorrente não tenha invocado, em sua defesa, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, por força de sua vinculação obrigatória, dever-se-á analisar o presente caso à luz do comando normativo por ela veiculado.

No caso em tela, a autuação versa sobre fatos geradores compreendidos entre 01/01/1997 a 31/10/1999, e a ciência ao contribuinte do lançamento deu-se em 23/08/2007 (fls. 03).

Adotamos a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte em relação aos fatos geradores postos em discussão, o que ocorre no caso, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, § 4º, CTN.

Ainda que não houvesse pagamento antecipado das contribuições enfocadas, o que conduziria à aplicação do prazo previsto no inciso I do art. 173 do CTN, o lançamento restaria decaído, por se referir a competências anteriores a 12/2001.

Portanto, quando lavrada a NFLD, já havia se escoado o prazo para o exercício do direito do Fisco de constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício. Por conseguinte, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário consubstanciado no presente processo, dando-se provimento ao recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 11330.001320/2007-46
Acórdão n.º **2202-004.494**

S2-C2T2
Fl. 184

Waltir de Carvalho